



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

(Republicada por conter correção de erro material)

LEI MUNICIPAL Nº. 1.859/2025, DE 19/11/2025.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou com emenda, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

- I - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI - Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII - Reestruturar os serviços administrativos;



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

IX – Implantar o Plano de Mobilidade Urbana de forma gradual, com disponibilização de linhas entre a sede do município e distrito de Primavera;

X - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso).

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal;

II – O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III – O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de agosto de 2025.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

- Art. 6º** O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026 uma reserva própria, alocada inicialmente na unidade executora de Encargos Gerais do Município, para o atendimento das emendas individuais impositivas.
- § 1º** O valor total da reserva de que trata o *caput* será de **até 1,2% (um virgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício de 2024**, em obediência ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.
- § 2º** A destinação dos recursos da reserva se dará por meio de **emendas individuais impositivas que serão apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo em conjunto com a Lei Orçamentária Anual**.
- § 3º** As emendas de que trata o parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente:
- I – Ser compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA);
 - II – Indicar os programas e as **ações já existentes** no Projeto de Lei Orçamentária aos quais os recursos serão alocados, não sendo permitida a criação de novas ações orçamentárias por meio de emenda.
- § 4º** Na indicação dos beneficiários dos recursos, deverão ser observados os seguintes limites e condições:
- I – Do valor total das emendas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o § 9º do Art. 166 da Constituição Federal;
 - II – As emendas que beneficiarem entidades do terceiro setor deverão observar as regras da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas de parcerias aplicáveis.
- § 5º** Em atendimento ao § 14 do artigo 166 da Constituição Federal e com o objetivo de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, no caso de ser identificado impedimento de ordem técnica serão observados os seguintes procedimentos e prazos, contados a partir da publicação da lei orçamentária:
- I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento;
 - II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
 - III – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
 - IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será realizado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

- Art. 7º** Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.
- Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual poderá conter reserva de contingência equivalente até 2,5% (dois virgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.
- Art. 9º** Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.
- Parágrafo único.** Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.
- Art. 10.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 1º** Todo percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.
- § 2º** Do percentual facultado no caput, não estarão vinculados ao limite estabelecido os créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2025, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.
- Art. 11.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:
- I - Atendimento direto e gratuito ao público;
 - II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
 - III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
 - IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;
 - V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
 - VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.
- Parágrafo Único.** O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.
- Art. 12.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em legislações específicas.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I Órgão orçamentário;
- II Função de governo;
- III Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Na elaboração da Lei Orçamentária o Poder Executivo realizara no mínimo uma Audiência Pública, podendo ser de forma virtual, com a possibilidade de participação da população, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderão ser iniciados no exercício de 2025, para conhecimento da população.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- VIII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- IX - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM entre outros;
- X - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

- § 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.
- Art. 18.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.
- § 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.
- § 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- Art. 19.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:
- I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
 - II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
 - V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
 - VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
 - VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
 - VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
- Art. 20.** Para fins da dispensa de que trata o § 4º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), considera-se de valor irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Parágrafo Único.** Os limites de valor de que trata o *caput* deste artigo serão aqueles vigentes no exercício financeiro, conforme as atualizações anuais promovidas por decreto do Poder Executivo Federal.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) deverão preferencialmente ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, podendo ter sua transferência para qualquer outra conta bancária desde que devidamente justificada sua necessidade e observados os preceitos legais vigentes.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As metas e as prioridades para 2026 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I – Revisão ou aumento na remuneração;
- II – Concessão de adicionais e gratificações;
- III – Criação e extinção de cargos;
- IV – Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;
- V – Instituição de programas e prêmios de incentivo à assiduidade e à produtividade, vinculados à avaliação de desempenho individual e institucional, visando a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 19 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de suas respectivas esferas administrativas, autorizados a realizar despesas de pequeno vulto com recepções, lanches e eventos de caráter institucional destinados ao atendimento de autoridades e delegações.

§ 1º A realização das despesas de que trata este artigo fica sujeita aos seguintes limites, calculados com base no valor de despesa irrelevante fixado no art. 20º desta Lei:

I - O valor total por evento não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do referido limite;

II - A soma de todas as despesas desta natureza, realizadas no exercício financeiro, não poderá ultrapassar o montante total de 100% (cem por cento) do referido limite.

§ 2º A realização de cada despesa deverá ser precedida de justificativa formal da autoridade competente, que demonstre o interesse público e a finalidade institucional do evento ou recepção.

§ 3º As despesas realizadas com base neste artigo deverão ser classificadas, preferencialmente, na natureza de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo.

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

- Art. 29.** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.
- Art. 30.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.
- Art. 31.** Os anexos constantes no presente Projeto de Lei, terão seus valores corrigidos, acrescidos, alterados e incluídos (quando se fizer o caso) em virtude da elaboração futura da Lei Orçamentária, onde serão consolidados os valores em definitivo para execução no próximo exercício financeiro.
- Art. 32.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.
- Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **19 (dezenove) dias** do mês de novembro de 2025.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nessa Secretaria na data supra

IVANILDO DOS SANTOS VIEIRA
Respondendo pela Secretaria
de Governo e Administração